

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Agostinho Patrús - **PSDB**
1º-Vice-Presidente: Wanderley Ávila - **PSDB**
2º-Vice-Presidente: Sebastião Navarro Vieira - **PFL**
3º-Vice-Presidente: (licenciado)
1º-Secretário: Rêmoló Aloise - **PMDB**
2º-Secretário: Maria José Haueisen - **PT**
3º-Secretário: Ibrahim Jacob - **PDT**
4º-Secretário: Ermano Batista - **PL**
5º-Secretário: Antônio Júlio - **PMDB**

- 1- [ATA](#)
 - 1.1- [101ª Reunião Ordinária Deliberativa](#)
 - 2- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 2.1- [Plenário](#)
 - 3- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 4- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-

ATA

**ATA DA 101ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1995**

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e
Rêmoló Aloise

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 59 e 60/95 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.797 e ao Projeto de Lei nº 580/95, respectivamente), do Governador do Estado; Ofício nº 8/95, do Presidente do TRE-MG - Ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 581 a 583/95 - Requerimentos nºs 911 a 914/95 - Requerimentos da Comissão Especial para Proceder a Estudos Que Venham a Criar Melhores Condições de Comunicação no Estado de Minas Gerais e da Comissão Especial para Proceder a Estudos Destinados à Implantação da Plataforma de Ação, Documento Reivindicatório, Resultado da IV Conferência Internacional da Mulher, e dos Deputados Dílzon Melo, Maria Olívia e Péricles Ferreira - **Comunicações:** Comunicação da Comissão de Educação - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Ronaldo Vasconcellos, Glycon Terra Pinto, Sebastião Navarro Vieira, Ibrahim Jacob, Geraldo Rezende, Almir Cardoso, Alencar da Silveira Júnior e Gilmar Machado - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Leitura de comunicação apresentada - Discussão e votação de pareceres: Relatório Final da Comissão Especial para Verificar "in Loco" a Situação do Projeto Jaíba, nos Municípios de Jaíba e Matias Cardoso; aprovação - Relatório Final da Comissão Especial para Apuração das Causas Que Levaram à Paralisação das Obras de Construção do Hospital CARDIOMINAS, Buscar Possíveis Soluções para a Retomada das Mesmas, Ampliação de Seus Objetivos Compatível com as Macroprioridades da Medicina Curativa e Verificar a Destinação, Localização e Armazenagem dos Aparelhos e Equipamentos; aprovação - Requerimentos: Requerimento da Deputada Maria Olívia; deferimento - Requerimentos dos Deputados Péricles Ferreira e Dílzon Melo e das Comissões Especiais para Proceder a Estudos Que Venham a Criar Melhores Condições de Comunicação no Estado de Minas Gerais e para Proceder a Estudos Destinados à Implantação da Plataforma de Ação, Documento Reivindicatório, Resultado da IV Conferência Internacional da Mulher; aprovação - Requerimento nº 673/95; aprovação - Requerimento

nº 799/95; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 521/95; encerramento da discussão; votação do Substitutivo nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 1; questão de ordem; leitura da emenda; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 354/95; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aduato - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Haueisen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Rêmolo Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 59/95*

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 12.797, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.797, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, vejo-me no dever de vetar os artigos a seguir considerados, introduzidos no projeto de minha iniciativa no curso da tramitação legislativa, e o faço para resguardo da ordem constitucional e do interesse público.

Assim é que veto o artigo 3º da proposição, que destina cinquenta por cento da receita resultante da cobrança da Taxa de Expediente à manutenção do sistema de saúde do Estado, como fonte complementar de recursos.

Ocorre que a cobrança da Taxa de Expediente, na espécie, tem por finalidade cobrir os custos da atividade estatal relativa ao credenciamento e à fiscalização de sorteio nas modalidades denominadas bingo, bingo permanente, sorteio numérico ou similar, tendo caráter de contraprestação de serviço utilizado.

Sendo assim, a cobrança do tributo deve manter correspondência com o custo de tais atividades, e todo o recurso dele advindo deve se prestar única e exclusivamente a essa finalidade, não comportando destinação diferente, como sugerido no artigo em exame.

Conquanto louvável o intuito de criar fonte complementar de recurso para os serviços de saúde mantidos pelo Estado, as razões acima expostas me levam a negar sanção ao artigo 5º da proposta, uma vez que a sua aceitação implicaria violação do artigo 145, II, da Constituição Federal e dos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o artigo 4º da proposição determina que será devida às entidades

desportivas credenciadas e autorizadas a promover sorteios de modalidade bingo ou similar importância não inferior a dez por cento da receita bruta de tais eventos.

A propósito, devo ressaltar que os recursos arrecadados em cada sorteio, segundo dispõe o Decreto Federal nº 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamenta a Lei Federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, têm destinação prefixada, não alterável por norma estadual.

Além disso, não me parece que o Estado deva intervir nas relações comerciais entre entidades esportivas e sociedades comerciais, ao disporem sobre a administração e a realização, por estas, do sorteio.

Excluo ainda da sanção o parágrafo único do artigo 5º, reportando-me, para tanto, às razões do veto oposto ao artigo 3º da proposição.

De fato, a Taxa de Expediente é contraprestação do custo da atividade estatal relativa ao credenciamento e à fiscalização dos eventos e é dimensionada tendo em vista a atividade exercida, não comportando a limitação que a proposta pretende introduzir.

Deixo também de sancionar o artigo 6º, que altera a composição da Comissão Permanente encarregada de fiscalizar os sorteios de bingos e similares, acrescentando-lhe um membro, originário da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer da Assembléia Legislativa.

Ressalto, nesse sentido, que a Comissão Permanente foi instituída e organizada por meio de decreto, pois ao Estado, através da Secretaria da Fazenda, cabe normatizar sobre bingo ou similar. Trata-se, como se vê, de matéria que se cumpre e se esgota no âmbito do Poder Executivo.

A alteração pretendida deve, assim, submeter-se a procedimento formal adequado, fazendo-se por meio de decreto, podendo a proposta servir como sugestão para a pretendida alteração da composição da Comissão Permanente.

Quanto ao artigo 7º, cabe aduzir que, em qualquer hipótese, segundo estabelece o Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamenta a Lei Federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, a autorização para a realização dos sorteios dependerá de prévia apresentação e aprovação de projeto para aplicação dos recursos arrecadados.

Essa autorização inclui-se na competência da Comissão Permanente, uma vez que lhe cabe, nos termos do Decreto nº 36.900, de 24 de maio de 1993, autorizar previamente a impressão, a comercialização e o uso das cartelas e proceder ao controle delas. Vê-se, pois, que é a própria entidade promotora que determina o número de cartelas devidas, desde que demonstre a aplicação dos recursos em projeto detalhado.

A proposta dispõe, pois, sobre matéria já regulada na legislação estadual, razão pela qual deixo de dar-lhe a minha adesão.

De igual modo, deixo de sancionar o artigo 9º, que dispõe sobre o preço da cartela no bingo permanente. A proposta introduz norma de alcance restrito, limitando a ação regulamentadora da Comissão Permanente, à qual incumbe, de acordo com o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 36.900, de 24 de maio de 1993, estabelecer regras para o efetivo controle do bingo permanente.

Esses são os motivos que me levam a excluir da sanção os artigos 3º, 4º, o parágrafo único do artigo 5º, 6º, 7º e 9º da Proposição de Lei nº 12.797, que devolvo à Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de novembro de 1995.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 60/95*

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1995.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre autorização para prorrogação de noventa (90) contratos administrativos celebrados entre a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS e vinte e três (23) médicos, quatro (4) bioquímicos, três (3) assistentes sociais, dois (2) enfermeiros, vinte e três (23) técnicos em patologia clínica, quatorze (14) auxiliares de enfermagem, dezenove (19) auxiliares administrativos e dois (2) motoristas.

A prorrogação dos referidos contratos, que visam à prestação de serviços considerados essenciais ao normal funcionamento da entidade contratante, já foi objeto de autorizações anteriores, sendo que a última delas foi concedida pelo prazo de seis meses, a partir de 21 de novembro de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1994.

É relevante ressaltar a importância da atual proposta para a área da saúde, face à circunstância de viabilizar medida capaz de suprir a necessidade premente de dar continuidade à prestação dos serviços públicos de atendimento médico e ambulatorial em Belo Horizonte e cidades do interior de Minas Gerais.

O projeto de lei cuida, ainda, da extinção automática do contrato administrativo cujo cargo, a que se refere, criado pelo artigo 6º da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, for objeto de provimento por candidato aprovado em concurso público.

Solicitando a Vossa Excelência que atribua ao projeto de lei a tramitação prevista no artigo 69 da Constituição do Estado, reitero-lhe, na oportunidade, as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 580/95

Dispõe sobre autorização para prorrogação de contratos administrativos firmados pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS.

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação dos 90 (noventa) contratos administrativos firmados pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Fundação HEMOMINAS - pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de 21 de maio de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.730, de 30 de dezembro de 1994.

§ 1º - Em caso de provimento definitivo de cargo criado pelo artigo 6º da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, fica extinto, automaticamente, o contrato administrativo a ele correspondente.

§ 2º - A prorrogação de que trata este artigo observará os quantitativos e os termos contratuais anteriores e tem como objetivo garantir a continuidade dos serviços prestados pela HEMOMINAS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 220, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 8/95*

Em 22 de novembro de 1995.

Exmo. Sr. Presidente:

Em anexo, remeto a V. Exa. quadro sinótico que retrata os resultados das consultas plebiscitárias realizadas no dia 19/11/95 em 6 (seis) distritos, cuja homologação por este Tribunal se deu em sessão de 21/11/95.

Remeto, ainda, 2 (duas) relações, uma contendo os distritos que alcançaram as condições previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 37/95 e outra contendo os distritos que deixaram de atingir um dos dois "quoruns" previstos no mesmo diploma legal.

Saudações cordiais.

Des. Sebastião Rosenburg, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
MG02@TABELA

* - O eleitorado do distrito em 19/1/95 era de 2.008 eleitores.

Relação dos Distritos Que Obtiveram a Maioria Absoluta do Comparecimento e Maioria de Votos dos Que Compareceram, Favoráveis à Emancipação

Zona	Município	Distrito
167 ^a	Manhuaçu	Manhuaçu Reduto
185 ^a	Montes Claros	Juramento Glaucilândia*
180 ^a	Monte Azul	Monte Azul Gameleiras
148 ^a	Januária	Januária Cônego Marinho

* - O eleitorado do distrito em 19/1/95 era de 2.008 eleitores.

Relação Contendo os Distritos Que Deixaram de Alcançar Um ou Dois dos "Quoruns" Previstos no Art. 14 da Lei Complementar nº 37, de 1995

Zona	Município	Distrito
148 ^a	Januária	Januária Riacho da Cruz

| | | | |
Levinópolis
| | | | |
+-----+

Obs.: incluíram-se nesta relação distritos que conjuntamente pretendem emancipar-se para a formação de um só município, quando um deles não alcançou os "quoruns", conforme a regra prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 37, de 1995."

- À Comissão de Assuntos Municipais.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Jair Soares, Deputado Federal, agradecendo o envio de ofício relatando a audiência pública realizada pela comissão especial da Câmara dos Deputados que analisa a reforma da Previdência Social nesta Casa.

Da Sra. Ana Luiza Machado Pinheiro, Secretária da Educação, comunicando, em atenção a requerimento do Deputado Dimas Rodrigues, a impossibilidade da criação de uma Superintendência Regional de Ensino no Município de Janaúba, pelos motivos que menciona.

Da Sra. Irene Borges Ferreira, Diretora da Diretoria de Capacitação e Recursos Humanos da Secretaria da Educação, em atenção a requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, prestando esclarecimentos a respeito de cursos oferecidos por aquele órgão.

Do Sr. Reinaldo Borges de Oliveira, Venerável Mestre da Loja Maçônica Obreiros da Verdade nº 52, agradecendo a homenagem prestada aos maçons em seu dia e a consignação nos anais da Casa de voto de congratulações pela passagem do aniversário da entidade.

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 581/95

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Quitéria, com sede no Município de Congonhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Quitéria, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 1995.

Anivaldo Coelho

Justificação: A Associação Comunitária de Santa Quitéria, em funcionamento desde outubro de 1989, é uma entidade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é a proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice, por meio do combate à fome e à pobreza. Seus benefícios se estendem ao mercado de trabalho, com a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência. Ainda divulga a cultura e o esporte e a preservação do meio ambiente.

Conduzindo-se por tais princípios e trabalhando em prol dos mais necessitados, a entidade satisfaz os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão justa e oportuna para que este projeto seja acolhido pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 582/95

Declara de utilidade pública a Cáritas Diocesana de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cáritas Diocesana de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 1995.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A Cáritas Diocesana de Patos de Minas foi fundada em 6/1/60, pelo saudoso Dom José André Coimbra, primeiro Bispo de Patos de Minas. Sua primeira diretoria teve à frente o Pe. Almir Neves de Medeiros, que, em 18/2/70, registrou os estatutos no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A instituição tem como objetivo primário realizar estudos sobre os problemas de assistência social, de educação de base e de promoção humana, buscando soluções adequadas mediante os processos de serviço social.

É, pois, uma entidade sem fins lucrativos, que não remunera seus diretores, não distribui dividendos e aplica todos os seus recursos na atividade primordial de seus

estatutos, notadamente junto às mães e às crianças da comunidade, sem distinção de credo político, religioso e sem preconceito de raça ou cor.

Apresentou cópia autenticada de seus estatutos, bem como o atestado de funcionamento, firmado pelo Sr. Matheus Chaves Jardim, Juiz de Direito da Comarca de Patos de Minas.

O título declaratório de utilidade pública facilitará o trabalho tão louvável dessa instituição, facultando-lhe as úteis prerrogativas previstas em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 583/95

Declara de utilidade pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de novembro de 1995.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: A APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, de Rio Paranaíba, foi fundada em 14/12/92 e, desde então, vem desenvolvendo trabalho em prol das crianças portadoras de deficiências mental e física daquela região.

Além de cuidar da parte patológica da criança excepcional, ainda desenvolve mecanismos e procedimentos para a sua readaptação social.

Seria redundante afirmar a importância das APAEs na sociedade brasileira, principalmente ao considerar o número de crianças excepcionais existentes no País e a ausência de instituições especializadas no seu atendimento.

O título declaratório de utilidade pública da entidade facilitará o seu trabalho tão louvável, facultando-lhe as úteis prerrogativas previstas em lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N° 911/95, do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a comunidade itapecericana, nas pessoas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica, pelas comemorações do 206° aniversário de emancipação do município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

N° 912/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Templários do Rio das Velhas, localizada no Município de Várzea da Palma, pelo transcurso do seu 16° aniversário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

N° 913/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, solicitando sejam apresentados ao Comandante-Geral da PMMG, cumprimentos pelo sucesso da operação de resgate dos reféns do Bairro Coqueiros, no Município de Contagem, com destaque da ação do Ten.-Cel. Osvaldo Miranda da Silva. (- À Comissão de Defesa Social.)

N° 914/95, do Deputado Ibrahim Jacob, solicitando a transcrição nos anais da Casa do artigo "Líbano", publicado no jornal "Estado de Minas" em 22/11/95.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial para Proceder a Estudos Que Venham a Criar Melhores Condições de Comunicação no Estado de Minas Gerais e da Comissão Especial para Proceder a Estudos Destinados à Implantação da Plataforma de Ação, Documento Reivindicatório, Resultado da IV Conferência Internacional da Mulher, e dos Deputados Dílzon Melo, Maria Olívia e Péricles Ferreira.

COMUNICAÇÕES

- É também encaminhada à Mesa comunicação da Comissão de Educação.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Glycon Terra Pinto, Sebastião Navarro Vieira, Ibrahim Jacob, Geraldo Rezende, Almir Cardoso, Alencar da Silveira Júnior e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicação Apresentada

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta

reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 246/95, do Deputado Wanderley Ávila, e dos Requerimentos nºs 818 a 821/95; 830 a 833/95; 842/95; 847 a 850/95; 855 e 856/95, do Deputado Wanderley Ávila; 824/95, do Deputado Wilson Trópia; 843/95, da Comissão de Educação; 846/95, do Deputado Álvaro Antônio, e 858/95, do Deputado Alencar da Silveira Júnior (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Relatório Final da Comissão Especial para Verificar "in Loco" a Situação do Projeto Jaíba, nos Municípios de Jaíba e Matias Cardoso. O relatório recomenda, entre outras medidas, que se requeira ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG providências imediatas para a pavimentação da rodovia que liga Jaíba ao núcleo de Mocaminho; à RURALMINAS e ao INCRA maior agilidade no processo de regularização da posse das terras; à COPASA a elaboração de estudos sobre a viabilidade de implantação de rede de abastecimento de água no referido Projeto; e propõe à Mesa da Assembléia a implantação de programa de acompanhamento permanente do Projeto. Em discussão, o relatório. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o relatório. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Relatório Final da Comissão Especial para Apuração das Causas Que Levaram à Paralisação das Obras de Construção do Hospital CARDIOMINAS, Buscar Possíveis Soluções para a Retomada das Mesmas, Ampliação de Seus Objetivos Compatível com as Macroprioridades da Medicina Curativa e Verificar a Destinação, Localização e Armazenagem dos Aparelhos e Equipamentos. O relatório conclui pelo envio de cópia deste trabalho ao Tribunal de Contas, com as especificações que menciona; pela solicitação ao referido Tribunal de agilidade no julgamento do processo do CARDIOMINAS e pelo envio de cópias deste relatório ao Departamento Estadual de Obras Públicas e a comissões desta Casa as quais menciona. Em discussão, o relatório. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o relatório. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Maria Olívia, em que solicita, na forma regimental, seja destinada a 1ª parte de uma das reuniões ordinárias a uma homenagem especial à Sra. Maria das Graças Gerônimo, a mulher mais idosa do mundo. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXII do art. 244 do Regimento Interno e, oportunamente, fixará a data.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, na forma regimental, requerimentos dos Deputados Péricles Ferreira, solicitando regime de urgência para a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/95, do Governador do Estado; e Dílzon Melo, solicitando regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 526, do Deputado Paulo Schettino; da Comissão Especial para Proceder a Estudos Que Venham a Criar Melhores Condições de Comunicação no Estado de Minas Gerais, atendendo a requerimento aprovado em reunião do dia 16 de novembro, solicitando a prorrogação, por mais 30 dias, do prazo de funcionamento desta Comissão; e da Comissão Especial para Proceder a Estudos Destinados à Implantação da Plataforma de Ação, Documento Reivindicatório, Resultado da IV Conferência Internacional da Mulher, solicitando a suspensão dos trabalhos desta Comissão e a reabertura prevista para o primeiro período da próxima sessão legislativa; e o Requerimento nº 673/95, do Deputado Kemil Kumaira, em que solicita a transcrição, nos anais da Casa, do artigo "Máfia do Leite - há tudo de podre no reino da Dinamarca", publicado no periódico "Objetivo", de Nanuque, na edição que menciona (Cumpra-se.).

O Sr. Presidente - Requerimento nº 799/95, do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando ao BDMG o envio, a esta Casa, de informações acerca de convênio firmado entre o Banco e o Município de Ibirité, relativo ao projeto SOMMA. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o substitutivo. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento nº 799/95 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da ordem do dia, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 6 e 368/95, o Projeto de Resolução nº 500/95 e a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/95, em virtude de sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite. A Presidência faz retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 562 e 554/95 e o Projeto de Lei Complementar nº 12/95, por não apresentarem os pressupostos regimentais para a sua aprovação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 521/95, do

Governador do Estado, que prorroga a vigência do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 11.821, de 15/5/95, e dá outras providências (autoriza o Presidente do IPSEMG a recrutar médicos, com a finalidade de assegurar o atendimento no serviço médico de urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o substitutivo da Comissão de Justiça, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, solicito a leitura da emenda.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. 1º-Secretário que faça a leitura da Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação.

O Sr. Secretário (Deputado Rêmoló Aloise) - (- Lê a referida emenda.)

- A Emenda nº 1, lida pelo Deputado Rêmoló Aloise, é a publicada nesta edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 521/95 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 354/95, da Comissão de Agropecuária, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 23, às 9 horas, nos termos dos respectivos editais de convocação, e para a ordinária deliberativa de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 62ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 23/11/95

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 562/95, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 4 e 5.

MATÉRIA APROVADA NA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 23/11/95

Requerimentos do Deputado Almir Cardoso (7), solicitando, respectivamente, tramitação em regime de urgência para os Projetos de Resolução nºs 354, 437, 416, 539 e 565/95, e reunião conjunta das comissões a que foram distribuídos os Projetos de Resolução nºs 565 e 539/95.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 12/95, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; Projetos de Lei nºs 554/95, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno; 521/95, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 530/95, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; 562/95, da Comissão de Assuntos Municipais, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3; e 70/95, do Deputado Romeu Queiroz.

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 12/95, do Tribunal de Justiça; Projetos de Lei nºs 554/95, do Tribunal de Justiça; 521/95, do Governador do Estado; 562/95, da Comissão de Assuntos Municipais; e 70/95, do Deputado Romeu Queiroz.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER SOBRE O VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 12.798**

Comissão Especial

Por meio da Mensagem nº 57/95, o Governador do Estado comunicou-nos a oposição de veto parcial à Proposição de Lei nº 12.798, nos termos do art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição Estadual.

Publicada no dia 10/11/95, foi a matéria submetida a esta Comissão Especial para, em conformidade com o disposto no art. 234 do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

A oposição de veto parcial pelo Governador do Estado incidiu sobre artigo que concedia ao Secretário da Fazenda, em conjunto com o Superintendente do Tesouro, a faculdade de promover o ajuste dos débitos da dívida tributária, ajuizada ou não.

As razões do veto, conforme podemos observar na mensagem que o encaminha, relacionam-se ao entendimento de que o artigo trata de matéria estranha à proposição, que tinha como objetivo instituir a empresa pública Caixa de Amortização da Dívida - CADIV.

Tal entendimento é correto e deve ser objeto de nosso apoio.

A elaboração de textos legais é matéria de extrema complexidade e acarreta grandes conseqüências para a sociedade civil. Ora, se é nosso desejo que as leis sejam cumpridas, é dever desta Casa zelar para que elas sejam elaboradas de forma tal, que permita à sociedade compreender, de maneira clara, os mandamentos que daqui emanam.

A inclusão de dispositivo estranho ao tema que norteia determinado projeto é fato causador de transtornos àqueles que necessitam acompanhar as mudanças cotidianas do ordenamento jurídico. Seria o próprio Estado dificultando à população o cumprimento das disposições que dele emanam. Isso deve ser evitado por esta Casa.

Sob o ponto de vista legal, manifestamo-nos contrariamente à autorização legislativa concedida, a qual não atende às disposições legais que regem a matéria. Tal entendimento baseia-se, inicialmente, no próprio Código Tributário Nacional, que, em seu art. 170, exige estipulem-se condições e garantias para que haja compensação de créditos tributários. Adicionalmente, destacamos que o direito tributário é regido pelo princípio da legalidade, fato que impede, em nossa opinião, a delegação de poderes nos moldes realizados no dispositivo que veio a ser vetado pelo Governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.798, originada do Projeto de Lei nº 428/95.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Arnaldo Penna, Presidente - Jairo Ataíde, relator - Marcos Helênio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 10/95**

Comissão de Administração Pública
Relatório

O projeto de lei complementar em tela, do Deputado Gilmar Machado, altera o art. 108, alínea "e", da Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publicada em 14/9/95, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em virtude de requerimento do autor, foi anexado à matéria o Projeto de Lei Complementar nº 7/95, do Deputado Leonídio Bouças, nos termos do art. 179 do Regimento Interno, por se tratar de matéria semelhante. Além disso, saliente-se que a proposição em apreço, inicialmente recebida como Projeto de Lei nº 447/95, foi transformada em projeto de lei complementar, por força de despacho do 1º Secretário, motivado por requerimento do Deputado Anivaldo Coelho, com base no art. 65, § 2º, III, da Carta mineira.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, em conformidade com o disposto no art. 103, I, do mencionado Diploma Regimental.

Fundamentação

A proposição sob comento visa a alterar a alínea "e" do art. 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos, a qual dispõe sobre as doenças que ensejam a aposentadoria de

servidor. Entre essas doenças está citada a lepra, termo estigmatizante usado para designar a hanseníase e cuja alteração é uma reivindicação antiga dos servidores públicos.

Além disso, o projeto, conforme o texto original, visa a acrescentar à legislação vigente outras modalidades de doenças a serem abrangidas pelo Estatuto, como a lesão por esforços repetitivos - LER -, a síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, a doença de Adison, ou as doenças que, ainda que desconhecidas, incapacitem o indivíduo para o exercício da função pública, em qualquer caso com a comprovação de junta médica.

Merece reparo técnico a redação proposta para omitir do texto a expressão "ou doenças que, ainda que desconhecidas", substituindo-a pela expressão "e outras doenças". Justifica-se essa alteração uma vez que doenças desconhecidas são consideradas inexistentes.

Visando, ainda, ao aprimoramento da proposição, julgamos de bom alvitre substituir a expressão "que incapacitem para o exercício da função pública"; pela expressão "desde que comprovadamente incapacitem para o exercício da função pública". Tais alterações justificam a apresentação do Substitutivo nº 1, que propomos na conclusão deste parecer.

Analisando a matéria, constata-se que a proposta tem o objetivo de ampliar as hipóteses que proporcionam a aposentadoria dos servidores estaduais, que estão impedidos de solicitar tal benefício devido ao fato de algumas doenças não se encontrarem catalogadas no Código Internacional de Doenças - CID.

Entendemos, portanto, que a matéria é oportuna, conveniente e justa, tornando-se relevante a aprovação do projeto nesta Casa, a bem do interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/95 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 10/95

Altera a alínea "e" do art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alínea "e" do art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 -

e - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo ou paralisia, lesão por esforços repetitivos (LER), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, doença de Adison e outras doenças, desde que comprovadamente incapacitem o servidor para o exercício da função pública."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Elbe Brandão, relator - Durval Ângelo - Arnaldo Penna - Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 185/95

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Murta, o projeto de lei em apreço visa a alterar a Lei nº 10.629, de 17/1/92, que dispõe sobre o conceito de rio de preservação permanente, e a estabelecer as restrições de uso dessa categoria de unidade de preservação.

A matéria foi distribuída, nos termos regimentais, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando-lhe a Emenda nº 1. Cabe a esta Comissão, agora, emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 185/95 altera a Lei nº 10.629, de 1992, para incluir, entre os rios declarados como de preservação permanente, o Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga.

Alega o autor da proposição que esse rio de montanha, que percorre uma região cujos habitantes desenvolvem uma cultura de alta criatividade, imbuída de elevado sentido social, ainda tenta manter sua integridade frente a todo tipo de ameaças, entre as quais as incessantes e intensas atividades garimpeiras e mineradoras.

A inclusão desse segmento do rio na categoria de preservação permanente, segundo se afirma, atende ao fato de que, embora seja preciso atuar na recuperação do rio ao longo de todo seu percurso, a primeira opção deveria atender ao Alto Jequitinhonha, englobando a região de suas cabeceiras. Acrescente-se que a medida de proteção proposta não inviabiliza o possível aproveitamento hidroenergético da bacia do rio

Jequitinhonha, pois indicações técnicas sobre as partições de queda mostram que é exequível um projeto de 13 usinas com potência total de 2.354MW, todas, porém, situadas a jusante da foz do rio Tabatinga.

A proposição introduz, também, em seu art. 2º, as proibições relativas ao uso dos recursos hídricos dos rios declarados como de preservação permanente. Nesse sentido, ela visa a complementar as disposições já constantes na Lei nº 10.629, de 1992, que definem o conceito de rio de preservação permanente, enumeram seus objetivos e declaram como tais alguns rios de características excepcionais. Essas disposições, porém, não tratam das restrições ao uso dos recursos hídricos dessa unidade de preservação. Pelo projeto ora em exame, proíbem-se modificações no leito e nas margens, incluindo-se o revolvimento de sedimentos para exploração de recursos minerais.

Tal comando não excepciona os cursos d'água de domínio federal. Essa questão motivou a Comissão de Constituição e Justiça a apresentar emenda que, no caso da proibição de modificação de leitos e margens, ressalva a competência da União relativa aos rios de seu domínio.

Em relação ao rio de preservação permanente, proíbe-se, ainda, tanto o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas quanto a execução de obras ou serviços que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos pela mencionada lei. São proibidas, enfim, as atividades que prejudiquem o rio em seu equilíbrio ecológico e na sua diversidade biológica ou que possam alterar suas paisagens naturais. Não se impedem, contudo, as práticas de recreação em contato com a água, a pesca amadorística ou turística e outras práticas que não firam o equilíbrio da natureza.

Pelo que se expôs, vemos na proposição uma iniciativa sensata e apta a ampliar o conceito de rio de preservação permanente, tornando, assim, possível a proteção especial de um precioso patrimônio natural do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 185/95 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de julho de 1995.

Ivo José, Presidente - Antônio Roberto, relator - Ronaldo Vasconcellos - Wilson Trópia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 391/95

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o ingresso gratuito nos estádios de esportes sob a administração do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 18/8/95, o projeto sujeita-se a tramitação em regime de urgência, por solicitação do autor, em conformidade com o disposto no art. 274, II, do Regimento Interno.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, a matéria vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

Trata o projeto de regulamentar o ingresso gratuito, nos estádios de esportes sob a administração do Estado, de menores de 12 anos, de profissionais ligados à área esportiva, de autoridades públicas e do pessoal encarregado da segurança.

A proposição trata, ainda, da emissão de convites, determinando que somente os clubes participantes do evento e a entidade esportiva a que se filiaram, além da administradora dos estádios, poderão emití-los. Outrossim, assegura o débito, na conta do emitente, dos convites lançados em seu nome.

Nesse sentido, o projeto procura definir, com clareza, as hipóteses em que se permite a entrada gratuita nos eventos esportivos realizados nos estádios sob a administração do poder público estadual.

A Constituição mineira atribui ao Estado competência para legislar, concorrentemente com a União, sobre desporto e proteção do patrimônio cultural, artístico, turístico e paisagístico. Os estádios de esportes administrados pelo Estado constituem, indubitavelmente, parte desse patrimônio. Assim, buscando assegurar a supremacia do interesse coletivo, princípio norteador de todos os atos da administração pública, o projeto de lei em tela objetiva disciplinar a utilização desses bens de uso público, zelando por sua guarda, manutenção e uso adequado e garantindo o recolhimento e a aplicação justa e útil dos recursos correspondentes aos eventos neles promovidos.

Todavia, ainda que seja indiscutível o mérito da proposição, constatamos nela algumas falhas, seja de conteúdo, seja de técnica legislativa.

O inciso I do art. 1º, por exemplo, refere-se a menores de 12 anos, quando deveria referir-se à faixa etária de 5 a 12 anos, pela necessidade de prevenir acidentes e

preservar a saúde e a segurança, preocupação que se impõe com relação a todos, mas, especialmente, com relação às crianças de até 5 anos, em razão de sua fragilidade.

Por outro lado, trata o projeto de disciplinar questões afetas à autarquia Administração do Estádio Minas Gerais, bem como a outros estádios pertencentes ao patrimônio público mineiro, e as medidas propostas merecem ser estendidas às praças de esportes. Além disso, foram apresentadas pelos Deputados Ajalmar Silva, José Bonifácio e Ronaldo Vasconcellos enriquecedoras sugestões com referência ao projeto, o que justifica a formulação do Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 391/95 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 391/95

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratuidade de ingresso aos menores de 5 (cinco) a 12 (doze) anos de idade e aos profissionais e às autoridades que menciona nas competições esportivas realizadas nos estádios e nas praças de esportes de propriedade do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuidade de ingresso aos menores de 5 (cinco) a 12 (doze) anos de idade, aos profissionais e às autoridades nas competições esportivas realizadas em estádios e praças de esportes de propriedade do Estado.

§ 1º - Os profissionais a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles comprometidos com os trabalhos de imprensa, inclusive o pessoal técnico, e credenciados pela Associação Mineira dos Cronistas Esportivos - AMCE -, sendo que, nos eventos interestaduais e internacionais, o credenciamento será feito pela AMCE em conjunto com a Associação Brasileira de Cronistas Esportivos - ABRACE.

§ 2º - As autoridades a que se refere o "caput" deste artigo são os policiais civis e militares responsáveis pela segurança pública e credenciados pelo respectivo superior hierárquico, observado o seguinte:

I - os superiores hierárquicos competentes ficam obrigados a enviar, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, à Administração do Estádio Minas Gerais - ADEMG - a relação nominal dos policiais credenciados para prestar serviços durante a realização do evento.

II - em portaria exclusivamente destinada ao ingresso dos policiais referidos neste parágrafo, deverá constar a relação nominal mencionada no inciso anterior.

§ 3º - Nos eventos esportivos realizados em praças de esportes, o controle do ingresso das autoridades policiais referidas no parágrafo anterior ficará a cargo do administrador ou da entidade administradora responsável.

§ 4º - Será permitida a entrada dos menores de 5 (cinco) a 12 (doze) anos somente se acompanhados dos pais ou responsáveis, observadas as condições de segurança adequadas a sua faixa etária.

Art. 2º - A gratuidade a que se refere o artigo anterior alcança os ex-jogadores profissionais, que terão acesso ao local do evento por portaria especial, a critério do administrador ou da entidade administradora responsável.

Art. 3º - Outras gratuidades poderão ser concedidas, desde que mediante prévio entendimento entre a ADEMG, a Federação Mineira de Futebol - FMF - e os clubes participantes do evento.

Parágrafo único - Nos eventos realizados nas praças de esportes do Estado, o prévio entendimento a que se refere o "caput" deste artigo será mantido entre o administrador ou a entidade administradora responsável pelo evento e os clubes participantes.

Art. 4º - As autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como os membros do Tribunal de Justiça Desportiva, terão lugares de destaque reservados e acesso por portaria designada pela administradora dos estádios e pagarão ingresso correspondente ao de cadeira.

§ 1º - Até 2 (dois) acompanhantes por autoridade mencionada neste artigo, desde que associados da AMCE, terão acesso às dependências destinadas àquela Associação mediante o pagamento de ingressos ao preço de arquibancada.

§ 2º - Nos eventos esportivos realizados nas praças de esportes do Estado, as autoridades referidas no "caput" deste artigo pagarão ingresso correspondente ao de maior valor pecuniário, ficando a reserva de lugares e as condições de acesso dessas autoridades a cargo do administrador ou da entidade administradora responsável pelo evento.

Art. 5º - São permitidos convites emitidos:

I - pelos clubes participantes do acontecimento;

II - pela entidade esportiva à qual sejam filiados os clubes referidos no inciso anterior;

III - pela administradora dos estádios ou pelo administrador ou entidade administradora responsável por evento esportivo realizado nas praças de esportes do Estado.

§ 1º - O ingresso dos convidados será debitado à conta do emitente do convite no borderô do espetáculo.

§ 2º - A administradora dos estádios ou o administrador ou entidade administradora responsável por evento realizado em praça de esportes pública designará portaria para acesso dos convidados.

Art. 6º - A ADEMG poderá firmar acordos com os clubes e com a FMF objetivando a participação conjunta nas receitas e nas despesas relacionadas com:

I - a conservação do estádio;

II - o estacionamento oferecido ao público;

III - o espaço disponível para propaganda;

IV - o serviço oferecido nos bares.

Parágrafo único - Participarão conjuntamente nas receitas e nas despesas relacionadas com os eventos esportivos realizados em praças de esportes do Estado os seus promotores e o administrador ou entidade administradora responsável pelo acontecimento.

Art. 7º - Ficam ratificadas as permissões de cadeiras cativas pelo prazo previsto nos respectivos contratos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.847, de 22 de julho de 1976.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Bonifácio Mourão - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 459/95

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a publicação de matéria no "Minas Gerais".

Publicada em 16/9/95, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Fundamentação

Destinado à publicidade dos atos do poder público, o "Minas Gerais", órgão oficial dos Poderes do Estado, publica não só as matérias referentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como também as de interesse particular, desde que de acordo com as normas da Imprensa Oficial, destacando-se aquelas publicadas sob o título "Publicação de Terceiros".

Ao propor nova forma de publicação das matérias concernentes aos atos oficiais dos Poderes, a proposição em apreço objetiva oferecer clareza e simplicidade no acesso às informações pertinentes aos atos de divulgação obrigatória do poder público.

A relevância da iniciativa ora proposta está fundada no princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, uma vez que em um Estado democrático de direito todos os atos emitidos por qualquer de seus Poderes devem ser divulgados para a coletividade.

A propósito, cumpre ressaltar que a publicidade, como princípio da administração pública erigido na própria Carta Magna, abrange toda a atuação estatal e reforça o princípio da legalidade, ao qual se subordinam todos os órgãos e entidades administrativas.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 459/95 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Durval Ângelo - Bonifácio Mourão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 488/95

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduato, o projeto em tela tem por objetivo acrescentar parágrafos ao art. 99 e alterar o inciso III do art. 100 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

Publicado, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer de mérito, consoante o disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Como se pode constatar da interpretação da Lei n° 9.444, de 1987, em seu art. 99 e incisos, que dispõe sobre licitações e contratos, deu-se ao administrador público grande discricionariedade na aplicação das multas, estabelecendo-se três critérios diferentes como balizamento do entendimento do que seria gravidade da infração, critérios esses também limitativos do valor a ser cobrado.

Ora, o projeto pretende alcançar as "obras de grande vulto", estipulando as margens mínima e máxima de penalização (20 a 30%) sobre o valor da obra não realizada, sendo todavia necessário conjugá-lo, na sua aplicação, com o "caput" do já citado art. 99, que pretende seja feita a graduação da multa pela administração de acordo com a gravidade da infração.

Recorrendo à doutrina para melhor entendimento da questão, podemos entender que, enquanto nos ajustes privados a liberdade contratual é ampla, sendo permitido a qualquer dos contratantes renunciar a direitos e assumir as obrigações que lhes aprouver, nos contratos administrativos, uma das partes - a administração - está sempre vinculada ao interesse público e não pode abrir mão de seus direitos e poderes por mera liberalidade para com a outra parte. Assim, as cláusulas dos contratos de direito público equivalem a atos administrativos, gozando, portanto, da presunção de legitimidade, só elidível por prova bastante em contrário. A interpretação de tais cláusulas deverá ser sempre restritiva das vantagens outorgadas ao particular, para que não se erijam numa injusta discriminação entre cidadãos, nem atentem contra o interesse geral da coletividade.

Correta a pretensão do agravamento da punição a ser imputada, desde que se cumpram também os dispositivos da Lei Federal n° 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Cai a discricionariedade contida no "caput" do art. 99 em face do disposto no art. 92 da Lei n° 8.666, de 1993, modificado pela Lei n° 8.883, de 1994, que assim dispõe: "Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o poder público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta lei".

Quanto ao agravamento da penalidade prevista no art. 100, inciso III, da já citada lei, ou seja, a suspensão temporária do direito de licitar com a administração por dois anos, nos casos em que a inadimplência acarretar prejuízo para o poder público, tem natureza de sanção civil, de caráter externo, após a apuração da falta pelos meios sumários facultados ao poder público.

O agravamento das penalidades quando do descumprimento dos contratos de obras de grande vulto nos parece de todo oportuno, tendo em vista a conveniente e constante busca de melhoria do funcionamento da máquina pública que o momento político-social do nosso Estado requer.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 488/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Durval Ângelo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 492/95

Comissão de Administração Pública
Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em tela dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nas repartições públicas.

Publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para exame de mérito, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise almeja garantir atendimento prioritário a aposentados, idosos, deficientes físicos e doentes graves. Com efeito, as repartições públicas deverão afixar, em locais visíveis ao público, placas informativas indicadoras do atendimento especial.

A Lei n° 10.837, de 1992, dispõe sobre o atendimento prioritário a idosos, deficientes físicos e grávidas apenas nas agências bancárias. Daí, nada mais justo

que acrescentar, também, no art. 1º do projeto em questão, como merecedora de atenção especial, entre os já constantes nos incisos I a IV, a grávida, quando necessitar de atendimento nas repartições públicas.

Ademais, a matéria é relevante, do ponto de vista social, e vai ao encontro das diretrizes constitucionais de favorecimento a essa camada da população que, pelas condições que apresenta, necessita de maior atenção do poder público.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 492/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte inciso V:

"Art. 1º -

V - grávidas."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Bonifácio Mourão - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 521/95

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto em tela é de autoria do Governador do Estado e visa a prorrogar a vigência do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 11.821, de 15/5/95.

Encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 49/95 e publicada no "Diário do Legislativo" de 12/10/95, a proposição tramita em regime de urgência, por solicitação do Chefe do Poder Executivo, que se utiliza da prerrogativa constante no art. 69 da Constituição do Estado.

Distribuída a matéria às Comissões supracitadas para apreciação em reunião conjunta, em face do preceito contido no art. 222 do Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre o projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Por força do citado art. 2º da Lei nº 11.821, de 1995, o IPSEMG foi autorizado a recrutar pessoal, sob o regime de contrato de direito administrativo, até o limite de 32 vagas, pelo prazo máximo de seis meses, a contar de 1º/1/95. O projeto de lei em análise pretende a prorrogação desses contratos por tempo indeterminado, até o provimento definitivo dos cargos a eles correspondentes. O texto da proposição indica que os contratados em questão são 32 médicos do Serviço Médico de Urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro.

A Constituição Federal fixa as linhas mestras às quais a administração deverá se ater no relacionamento com aqueles que estão a seu serviço. No art. 39, prescreve que os entes da Federação, no âmbito de sua competência, instituirão regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. A esse propósito, cumpre notar que o IPSEMG constitui uma autarquia, e, portanto, os seus servidores estão abrangidos pelo regime estatutário, consagrado pela Lei nº 10.254, de 20/7/95, como regime jurídico único dos servidores civis do Estado.

Como exceção à regra geral do regime único, a Carta Maior estatui, no art. 37, IX, assim como a Constituição mineira, no art. 22, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O legislador ordinário possui competência para dispor detalhadamente sobre esses dois regimes de contratação de pessoal, no âmbito da respectiva unidade da Federação. Entretanto, é importante deixar esclarecido que ele não está autorizado a criar formas novas pelas quais a administração possa colocar pessoas a seu serviço. Daí resultar inequívoca a impossibilidade de a lei infraconstitucional autorizar o recrutamento de pessoal por tempo indeterminado sob regime de contrato de direito administrativo, como quer a proposição. Noutras palavras, nos termos em que foi proposto, o projeto é incompatível com a ordem constitucional vigente, por implicar o estabelecimento de regime jurídico destituído de fundamento no Estatuto Maior.

Aprofundando o exame da matéria, não podemos deixar de registrar que, pelo menos desde 1990, os serviços públicos de saúde do Estado suprem uma grande deficiência de seu quadro de pessoal mediante a contratação, em caráter precário, por tempo determinado, dos profissionais indispensáveis. O art. 11 da Lei nº 10.254, de 20/7/90, que instituiu o regime jurídico único do servidor civil do Estado, limita tais contratações ao prazo de seis meses. Entretanto, em face da manifesta inconveniência da substituição desses profissionais, a cada semestre, vem-se procedendo à reiterada prorrogação dos respectivos contratos. Paralelamente, verifica-se um permanente movimento de desligamentos voluntários e novas

contratações, certamente porque o regime de contrato de direito administrativo se traduz, para o prestacionista, em não ter direito a férias, a 13º salário nem a cobertura previdenciária, sequer a remuneração ou a salário, mas apenas direito a um preço mensal.

O atual Governo do Estado deparou com essa situação lamentável ao iniciar sua gestão exatamente num período de incomum contenção de gastos. Ademais, a iminência de profundas modificações no capítulo constitucional referente à administração pública recomenda, se é que não torna inevitável, a espera da redefinição das regras para, só depois, efetivarem-se atos de maiores implicações nessa área.

Se, de um lado, é inegável que as contingências do momento retardam a solução definitiva da séria carência de pessoal que aflige os serviços de saúde do Estado, por outro lado, é igualmente certo que as autoridades públicas não podem se omitir, devendo diligenciar para garantir a continuidade desses serviços, tanto mais que a saúde é direito de todos e dever do Estado, como se lê no art. 196 da Constituição da República.

Assim, evidenciado o excepcional interesse público em questão e tendo em vista a autorização contida nos citados arts. 37, IV, e 22 das Cartas Federal e Estadual, respectivamente, concluímos pela constitucionalidade da prorrogação contemplada no projeto, desde que fixado um prazo máximo para sua duração. Entendemos que tal prazo deve ser de um ano, a contar de 1º/7/95, a fim de que a administração disponha do tempo necessário à resolução definitiva do problema e para que não haja solução de continuidade entre a vigência da lei resultante do projeto em exame e a vigência do dispositivo legal prorrogado. Por isso, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 521/95 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir transcrito.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 521/95

Autoriza o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - a prorrogar os contratos administrativos firmados com base no art. 2º da Lei nº 11.821, de 15 de maio de 1995.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - autorizado a prorrogar os contratos de direito administrativo firmados com base no art. 2º da Lei nº 11.821, de 15 de maio de 1995, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 1995, com o objetivo de garantir o atendimento no Serviço Médico de Urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro.

Parágrafo único - O contrato de direito administrativo a que se refere o "caput" deste artigo extingue-se com o provimento definitivo do cargo a ele correspondente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Jairo Ataíde - Marcos Helênio - Ailton Vilela.

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 49/95, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 521/95, que prorroga a vigência do art. 2º e seu §1º da Lei nº 11.821, de 15/5/95, e dá outras providências.

Publicada em 12/10/95, a proposição, que tramita em regime de urgência, foi distribuída às comissões competentes a fim de receber parecer, em reunião conjunta, nos termos do art. 222, c/c os arts. 195 e 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição em estudo objetiva, precipuamente, prorrogar a vigência do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 11.821, de 1995, que autoriza o Presidente do IPSEMG a recrutar médicos, sob o regime de contrato de direito administrativo, com a finalidade de assegurar o atendimento no Serviço Médico de Urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro.

Trata-se, pois, da prorrogação do contrato firmado com base no referido dispositivo legal, até o provimento definitivo do cargo a ele correspondente, segundo propõe o art. 2º do projeto.

Observe-se, ainda, que os contratos realizados por força do art. 2º da Lei nº 11.821, de 1995, encontram seu fundamento no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, que institui o regime jurídico único do servidor público civil no Estado de Minas Gerais.

Cuida o citado art. 11 da contratação, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

Por razões principiológicas e que se reforçam ante diversos dispositivos do texto constitucional vigente, o regime jurídico dos servidores públicos é o regime de direito público, notadamente de cargo público, uniformemente estabelecido para a administração direta, para as autarquias e fundações.

Entre os princípios constitucionais que regem a administração pública, direta e indireta, destaca-se, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de concurso público (art. 37, II), ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional.

Nesse particular, está em pauta a questão relativa à contratação, por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, para enfrentar contingências excepcionais. Nele se cogita de casos em que o Estado necessita, por razões de excepcional interesse público, admitir pessoas, em caráter temporário, alocando-as em seu aparelho administrativo, por prazo determinado.

O cerne da questão está no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito.

O § 1º do art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, determina que a contratação prevista no artigo far-se-á exclusivamente para atender a situações declaradas de calamidade pública; para permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização e para realizar recenseamento.

Os serviços de saúde são de relevância pública, e as dificuldades com que a administração pode se defrontar nessa área muitas vezes ensejam situações especiais que pedem pronta solução do poder público.

Na esteira desse entendimento, o IPSEMG foi autorizado, por meio da Lei nº 11.821, de 1995, a contratar médicos, em caráter temporário, com a finalidade de assegurar o atendimento no Serviço Médico de Urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro.

A prorrogação do contrato, a que se refere o art. 2º da lei supracitada, na forma proposta pelo projeto de lei em apreço, ou seja, por um tempo indeterminado, não se coaduna com a índole do preceito constitucional pertinente.

Tal proposta configura a necessidade de se manter servidores habilitados ao desempenho de atividade permanente, haja vista que os contratos serão extintos com o provimento definitivo dos cargos a eles correspondentes.

Ora, uma vez que o poder público reconhece a necessidade de preenchimento dos cargos em caráter definitivo, impõe-se o dever indeclinável de instaurar, no período mais breve possível, o concurso público para o provimento definitivo.

De acordo com o art. 20, I, da Carta mineira, a atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Estado, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Assim, entendemos que a contratação de médicos para atender ao Serviço Médico de Urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro há de ser por tempo determinado, até o provimento definitivo do cargo, como diz o art. 2º da proposição.

Caso contrário, a temporariedade que se pretende atribuir à contratação estará em desacordo com a Constituição, especialmente com os princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam os atos da administração pública.

Ressalte-se o posicionamento da douta Comissão de Constituição e Justiça, que estabeleceu um prazo máximo de um ano para a prorrogação contemplada no projeto.

No intuito de aprimorar o texto do art. 1º do substitutivo citado, propomos a Emenda nº 1. Com efeito, reconhecida a necessidade de preenchimento dos cargos em caráter definitivo, faz-se mister estabelecer um prazo para o início do processo de seleção, a fim de que o atendimento no Serviço Médico de Urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro não seja interrompido.

Finalmente, cumpre destacar a oportunidade e a conveniência do objetivo colimado no projeto, o qual se coaduna com as necessidades e os interesses das pessoas que dependem dos serviços médicos prestados pelo IPSEMG.

Conclusão

Concluimos pela aprovação do Projeto de Lei nº 521/95 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

"Art. 1º -

§ 2º - O edital para o concurso público de provas e títulos para o preenchimento dos cargos ocupados com base nos contratos administrativos a que se refere este artigo deverá ser publicado até o dia 1º de maio de 1996."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1995.

Geraldo Santana, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Jairo Ataíde - Péricles

Ferreira.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em tela prorroga a vigência do art. 2º e seu § 1º da Lei nº 11.821, de 15/5/95, e dá outras providências.

Distribuída a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, esta opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, por ela apresentada.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em pauta prorroga dispositivo legal que autoriza o Presidente do IPSEMG a recrutar médicos, sob o regime de contrato de direito administrativo, com a finalidade de assegurar o atendimento no Serviço Médico de Urgência do Hospital Governador Israel Pinheiro. Trata-se de medida administrativa que visa a assegurar a continuidade do atendimento médico no referido Hospital enquanto não ocorrer o provimento definitivo dos cargos.

A proposição é omissa com relação à indicação dos recursos que ocorrerão às despesas decorrentes da futura lei. Leva-nos a presumir que eles serão retirados das dotações já previstas no orçamento estadual. As normas estatuídas no art. 167, inciso II, da Constituição da República e no art. 68, inciso I, da Constituição do Estado deverão ser observadas, ou seja, não deverá ocorrer aumento de despesa que exceda os créditos orçamentários. Caso se verifique essa hipótese, deverá ser feita a suplementação da dotação, que é autorizada por lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 521/95, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Geraldo Rezende - Arnaldo Canarinho - Marcos Helênio.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 530/95**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em apreço tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 6.310, de 8/5/74.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/10/95, a matéria, que tramita em regime de urgência por solicitação do autor, foi distribuída às comissões competentes para, em reunião conjunta, receber parecer, nos termos do art. 220, c/c o art. 222, do Regimento Interno.

Por força do requerimento do Deputado Paulo Piau, aprovado em Plenário no dia 31/10/95, a matéria sujeita-se também ao exame da Comissão de Agropecuária e Política Rural.

Preliminarmente, cabe-nos apreciar a matéria nos seus aspectos jurídico-constitucionais, o que fazemos nos termos da seguinte fundamentação.

Fundamentação

Por intermédio da proposição em apreço, o Chefe do Poder Executivo objetiva alterar a redação do art. 8º e seus §§ 1º e 2º da Lei nº 6.310, de 1974, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG.

A modificação pretendida incide basicamente sobre a estrutura de seu corpo diretivo, propondo a criação de uma Diretoria Executiva e alterando a composição do Conselho de Administração. O assunto está diretamente relacionado com a discricionariedade do Governador do Estado, que tem competência privativa para dispor sobre a organização e a atividade dos órgãos e das entidades integrantes das administrações direta e indireta do Poder Executivo, em conformidade com a prescrição do art. 90, XIV, da Constituição do Estado.

É oportuno assinalar que a EPAMIG é empresa pública componente da administração descentralizada e, como tal, sujeita-se aos princípios norteadores da atividade administrativa, entre os quais se destaca o postulado da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República e no art. 13 da Carta mineira.

Trata-se de matéria que deve ser disciplinada por meio de lei aprovada por esta Casa Legislativa e sancionada pelo titular do Poder Executivo, a teor do comando normativo previsto no art. 61, X, da Constituição Estadual. Além disso, o art. 66, III, "e", da mencionada Carta, confere iniciativa privativa ao Governador do Estado para

estruturar entidade da administração indireta, o que demonstra a necessidade de lei para qualquer alteração relativa à organização da empresa.

Dessa forma, pode-se constatar que, sob o ponto de vista formal, a proposição encontra-se em consonância com os preceitos básicos do ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Ante o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 530/95 na forma original.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Romeu Queiroz - Marcelo Gonçalves - Paulo Piau.

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 50/95, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em análise, que altera dispositivos da Lei nº 6.310, de 8/5/74.

Distribuída a matéria inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, esta emitiu parecer que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, consoante o art. 195, c/c o art. 103, I, "c", do Regimento Interno, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Com a Lei nº 9.738, de 1988, alterou-se profundamente a estrutura do corpo diretivo da EPAMIG. Tal modificação, que introduziu sistema presidencialista de administração naquela empresa pública, mostrou-se, na visão do Chefe do Executivo, problemática, porquanto vem acarretando sérios conflitos de hierarquia na condução da entidade.

Assim sendo, faz-se mister solucionar tais problemas, a fim de que aquela entidade, dotada de um sistema gerencial mais adequado, desenvolva melhor suas atribuições.

Com efeito, o projeto, para sanar essas dificuldades, propõe o retorno do antigo sistema de gerenciamento, criando um órgão colegiado: a Diretoria Executiva, que se compõe de um Presidente, um Diretor de Operações Técnicas e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados em comissão pelo Governador do Estado. Propõe também seja o Conselho de Administração composto de 7 membros, em vez de 6, como atualmente é, tendo como membros natos o Secretário de Estado da pasta a que se vincula a EPAMIG, na qualidade de Presidente, um dirigente da EMBRAPA, entidade federal que cuida da pesquisa agropecuária, o Presidente da EPAMIG e mais 4 membros e respectivos suplentes, escolhidos entre pessoas de nível universitário e de reconhecida capacidade técnica em atividades de ciência, tecnologia e desenvolvimento rural.

Em nossa análise, essa nova composição do corpo diretivo da EPAMIG é meritória. Sendo a entidade destinada ao desenvolvimento de pesquisas e experimentações relacionadas, direta e indiretamente, com a agropecuária, em consonância com os objetivos, metas e planos desenvolvidos pela EMBRAPA, o modelo gerencial colegiado se ajusta mais adequadamente às suas finalidades. Por outro lado, a composição do Conselho de Administração, tal como proposta, permite melhor integração da política governamental na área de agropecuária. Isso se dá na medida em que o Secretário de Estado da Agricultura passa a integrar aquele órgão colegiado na qualidade de Presidente e membro nato e na medida em que nesse órgão também tem assento um dirigente da EMBRAPA. Outra medida bastante acertada é que os demais membros devem ser escolhidos, obrigatoriamente, entre pessoas de nível universitário e com conhecimentos comprovados em atividades de ciência, tecnologia e desenvolvimento rural. Tudo isso demonstra o firme propósito do Chefe do Executivo de tornar a EPAMIG altamente qualificada e competente no desempenho de suas atribuições, não deixando margem às nomeações de cunho diverso, que não somam à competência e à finalidade da entidade.

Conclusão

Ante o aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530/95.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Sebastião Costa - Durval Ângelo - Carlos Murta - Elbe Brandão - Ajalmar Silva.

Comissão de Agropecuária e Política Rural

Relatório

O Projeto de Lei nº 530/95, do Governador do Estado, tem por objetivo alterar o art. 8º da Lei nº 6.310, de 8/5/74, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.738, de 9/12/88, e que dispõe sobre a composição do corpo diretivo da EPAMIG.

Após publicada, a matéria foi distribuída às comissões competentes, nos termos regimentais. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação.

Por força de requerimento do Deputado Paulo Piau, aprovado no Plenário, a matéria sujeita-se também ao exame desta Comissão.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o mérito da proposição quanto às suas implicações no âmbito da agropecuária e da política rural.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a estrutura do corpo diretivo da EPAMIG, cuja composição é a prevista pela Lei nº 9.738, de 9/12/88, que modificou o art. 8º da Lei nº 6.310, de 8/5/74.

A mudança que ora se propõe é bastante louvável e oportuna, visto que o modelo atual, presidencialista, mostra-se desajustado às necessidades da instituição, comprometendo seu desempenho administrativo. O sistema colegiado de gerenciamento, previsto na criação da empresa e que se pretende reintroduzir, nos parece mais apropriado aos objetivos do organismo, que são os de desenvolver e executar a pesquisa agropecuária no Estado.

Com o intuito de contribuir para o aprimoramento do projeto, apresentamos a Emenda nº 1, porque entendemos que a EPAMIG, a exemplo do que se verifica em outras empresas públicas e privadas, deve contar com a presença de um representante dos empregados no seu Conselho. Com isso, busca-se conferir maior transparência às decisões administrativas da empresa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, a seguinte redação:

"Art. 8º -

§ 1º - O Conselho de Administração terá como membros natos o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá, o Presidente da EPAMIG e 1 (um) dirigente da EMBRAPA; e mais 4 (quatro) membros, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante dos empregados da EPAMIG, indicado a partir de lista triplíce por eles elaborada e enviada ao Governador do Estado;

II - 3 (três) pessoas de nível universitário e de reconhecida capacidade técnica em atividades de ciência, tecnologia e desenvolvimento rural."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Paulo Piau, relator - Marcos Helênio - Ajalmar Silva - Aílton Vilela.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhada a esta Casa pela Mensagem nº 50/95 do Governador do Estado, a proposição em análise altera o art. 8º da Lei nº 6.310, de 8/5/74, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.738, de 9/12/88.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, pela Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação, e pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, que opinou por sua aprovação, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Passamos, agora, a analisar a proposição, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Como se depreende da análise da legislação supracitada, o modelo de administração da EPAMIG, em 1974, era o de colegiado: um Conselho de Administração, composto por oito membros, e uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente e um Diretor de Administração e Finanças, todos nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado.

A alteração feita pela Lei nº 9.738, de 9/12/88, modificou o modelo anterior, de colegiado para presidencialista: um Conselho de Administração, formado por seis membros, e um Presidente, todos nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, num total de sete.

A proposta governamental em tela pretende restabelecer o "status quo ante": sete membros para o Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente, um Diretor de Operações Técnicas e um Diretor de Administração e Finanças, também nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual.

A proposição não menciona a indicação dos recursos que farão jus às despesas decorrentes da futura lei. No entanto, é fácil presumir que serão retirados das dotações orçamentárias já previstas, relativas à transferência de recursos, por meio de subvenções, uma vez que se trata de empresa subvencionada.

As determinações consubstanciadas no art. 167, II, da Constituição da República e no art. 68, II, da Constituição do Estado deverão ser observadas. Vale dizer: não deverá ocorrer aumento de despesa que ultrapasse os créditos orçamentários. Entretanto, mesmo no caso da ocorrência dessa hipótese, poderá ser prevista a suplementação da dotação, que é autorizada por lei.

Tomando-se por base a publicação no "Minas Gerais" do dia 29/3/95 referente ao Demonstrativo de Remuneração dos Empregados da EPAMIG, pode-se dimensionar a

repercussão financeira em torno de R\$4.000,00 mensais por diretor, o que redundaria no total de R\$8.000,00 por mês, excluídos os encargos.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530/95, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Agropecuária e Política Rural.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Paulo Piau, relator - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Romeu Queiroz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 550/95

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 56/95, o Chefe do Executivo encaminhou o projeto de lei em apreço, que autoriza o Estado de Minas Gerais a realizar operação de crédito.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/10/95, a matéria, que tramita em regime de urgência por solicitação do autor, com base no art. 69 da Constituição do Estado, foi distribuída às supracitadas Comissões para, em reunião conjunta, receber parecer, atendendo ao disposto no art. 220, c/c o art. 222, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe-nos examinar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o que fazemos a seguir.

Fundamentação

Objetiva a proposição autorizar o Estado de Minas Gerais a realizar operação de crédito até o valor de R\$20.000.000,00 com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP -, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, oferecendo como garantia dessa transação quota do Fundo de Participação do Estado - FPE. Tais recursos serão destinados à contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de determinados projetos previstos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

Com efeito, trata-se de matéria sujeita a disciplinamento em lei. De conformidade com o art. 37 da Carta Federal e com o art. 13 da Carta mineira, a atividade dos Poderes do Estado sujeita-se, entre outros princípios, ao da legalidade. Nesse passo, a Constituição Estadual prescreve, no art. 61, IV, que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. Por sua vez, o art. 161, X, veda a realização, pelo Estado, de operação de crédito interna e externa sem prévia autorização da Assembléia Legislativa. Frise-se também que a matéria deve atender às normas da Resolução nº 11 do Senado, de 31/1/94.

No tocante à garantia oferecida com base no FPE registre-se o permissivo da Emenda Constitucional nº 3/93, em operação de crédito, quando realizada com a União, como é o caso em tela.

Releva notar que a Carta Estadual atribuiu privativamente à Assembléia Legislativa, de acordo com o teor do art. 62, XXXII, tratar de matéria relativa à garantia oferecida pelo Estado em operações de crédito. Cotejando-se esse dispositivo com o do art. 61, IV, parece haver conflito, de sorte que parte da proposição deveria ser assunto de projeto de resolução e não de matéria sujeita à sanção do Governador, ato esse inexistente quando se trata de resolução. Na verdade, o conflito é apenas aparente, podendo a matéria processar-se pelas duas formas: por projeto de resolução e por projeto de lei. O conteúdo do art. 61 se apresenta mais adequado à análise de questões específicas, como a operação de crédito em pauta; e o conteúdo do art. 62, ao estabelecimento de parâmetros de endividamento e de garantia oferecida pelo Estado em operações de crédito, genericamente, tal como ocorre com as determinações da Carta Federal, que dão competência ao Senado para disciplinar os limites globais para as operações de crédito externo e interno dos entes federados e para dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, por força do art. 52, VII e VIII, c/c o art. 48, II, que confere ao Congresso Nacional a competência de dispor sobre operações de crédito e dívida pública.

É oportuno observar ainda que o desdobramento do projeto em análise em dois poderá trazer problemas de difícil solução, tendo em vista que a garantia é acessório da operação de crédito, de sorte que, se não for aprovada a operação de crédito, a garantia perde a razão de ser.

Contudo, alguns reparos se fazem necessários ao projeto. Em primeiro lugar, a vinculação do projeto ao PMDI e ao PPAG, em tramitação nesta Casa, constitui irregularidade. Se, do ponto de vista fático, o PMDI e o PPAG são realidades, por outro lado, ainda não se converteram em lei. Quanto ao inciso II do art. 2º, é preciso esclarecer que o Plano Real somente admite o estabelecimento de índice de correção monetária nos contratos em raras hipóteses. Assim, estamos condicionando a

aplicação do dispositivo à observância das normas legais pertinentes. Por último, apresentamos emenda ao art. 3º, a fim de adequá-lo à técnica legislativa.

Conclusão

Ante o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 550/95 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a realizar operação de crédito até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) com a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP -, destinados à contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração dos seguintes projetos:".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - o índice de correção das parcelas do repasse do valor do empréstimo, observada a legislação federal do Plano Real."

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular quota parte do Fundo de Participação do Estado - FPE - em garantia da operação de crédito de que trata esta lei."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela dispõe sobre a autorização legislativa ao Estado de Minas Gerais para realizar operação de crédito junto à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Por solicitação do Governador do Estado, o projeto de lei em exame tramita em regime de urgência, nos termos do art. 274, I, do Regimento Interno, e tem sua apreciação feita em reunião conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Constituição e Justiça, conforme o art. 129, II, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei em análise, com as Emendas nºs 1 a 3.

Compete, agora, a esta Comissão emitir seu parecer sobre os aspectos financeiros e orçamentários do supracitado projeto de lei, nos termos do art. 103, X, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os recursos advindos da operação de crédito serão destinados à elaboração de projetos que trarão indiscutíveis benefícios à sociedade e ao aperfeiçoamento das instituições governamentais do Estado de Minas Gerais.

Quanto ao volume de recursos, no total de R\$20.000.000,00, há que se destacar que ele tem cobertura na proposta orçamentária para o exercício de 1996 na rubrica 2110.00.00 - Operações de Crédito Internas (Receita) - no montante de R\$841.374.928,00 do Orçamento Fiscal, atendendo, portanto, à exigência do art. 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, e do "caput" do art. 3º da Resolução nº 11, de 31/1/94, do Senado Federal.

Quanto às garantias oferecidas no art. 3º do projeto de lei em apreço, estão conforme o § 4º do art. 167 da Constituição Federal, dispositivo este introduzido pela Emenda Constitucional nº 3/93, que passou a permitir a vinculação de receitas, sob determinadas condições, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Portanto, não vemos nenhum impedimento legal-orçamentário para a aprovação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 550/95, no 1º turno, com as Emendas de nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Miguel Martini, relator - Ajalmar Silva - Marcos Helênio - Jairo Ataíde.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 185/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 185/95, do Deputado Carlos Murta, o qual dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.629, de 16/1/92, que dispõe sobre rios de preservação permanente, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa,

seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 185/95

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 10.629, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 10.629, de 16 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam declarados rios de preservação permanente:

I - o rio Cipó, afluente do rio Paraúna, e seus tributários, integrantes da bacia hidrográfica do rio das Velhas;

II - o rio São Francisco, no trecho entre a Barragem Hidrelétrica de Três Marias e a cidade de Pirapora;

III - o rio Pandeiros e o rio Peruaçu, integrantes da bacia hidrográfica do rio São Francisco;

IV - o rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga.".

Art. 2º - Ficam proibidos no rio de preservação permanente:

I - a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio;

II - o revolvimento de sedimentos para exploração de recursos minerais;

III - o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art. 2º da Lei nº 10.629, de 16 de janeiro de 1992.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1995.

Paulo Schettino, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Elbe Brandão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 311/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 311/95, de autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, que declara o ano de 1997 o Ano da Bíblia Sagrada, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 311/95

Declara o ano de 1997 o Ano da Bíblia Sagrada e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o ano de 1997 declarado Ano da Bíblia Sagrada, que é a palavra de Deus.

Art. 2º - O Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos, estimulará a realização das atividades alusivas ao evento no âmbito da administração pública.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1995.

Elbe Brandão, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Antônio Andrade - Arnaldo Penna.

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 5 E 6, APRESENTADAS EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº 235/95

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas, o projeto de lei em análise dispõe sobre o reajustamento dos símbolos e dos padrões de vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas e dos integrantes do Quadro Especial de Pessoal, inclusive inativos, e dá outras providências.

Publicado em 18/5/95, o projeto foi analisado pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cujos pareceres foram pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pelas citadas Comissões, sendo, a seguir, encaminhado ao Plenário, para discussão e votação no 1º turno.

Durante a discussão da matéria em Plenário, foram apresentadas as Emendas n°s 5 e 6, sobre as quais, nos termos do art. 195, § 2°, do Regimento Interno, emitimos este parecer.

Fundamentação

As emendas em exame, de autoria do Deputado Antônio Júlio, pretendem incorporar ao projeto matérias relativas às atribuições institucionais do Tribunal de Contas do Estado. São matérias que, pela sua própria natureza, já estão contempladas, ainda que de forma diversa da pretendida pelo Deputado, na lei orgânica daquele importante órgão, que auxilia o Poder Legislativo em suas funções fiscalizadoras das atividades do poder público.

A Emenda n° 5 pretende isentar de apreciação, pelo Tribunal de Contas, os convênios assinados até o ano de 1992 que não atinjam valor superior a 250 UPFMGs. Ainda que, quanto ao mérito, possam ser arrolados alguns argumentos em favor da proposta, especialmente no que diz respeito à necessidade de racionalização das atividades exercidas pelo Tribunal, sua aprovação encontra óbices intransponíveis no sistema jurídico-constitucional em vigor. Segundo o inciso XI do art. 76 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres". A Constituição, que se refere a "quaisquer recursos", não estabelece, portanto, isenções em face do valor do convênio.

Da mesma forma, o art. 55 da Lei Complementar n° 33, de 28/6/94 - lei orgânica do Tribunal de Contas -, dispõe sobre a obrigatoriedade do exame da legalidade de quaisquer contratos ou instrumentos congêneres que se traduzam em despesas para os órgãos e as entidades da administração pública no Estado. Assim, não se nos afigura possível a isenção proposta, sem que, previamente, se tenha modificação nos dispositivos constitucionais e legais que já regulamentam a matéria, modificação essa que não pode ser produzida em projeto de lei ordinária, como é o caso do Projeto de Lei n° 235/95, que se pretende emendar.

Em relação à Emenda n° 6, são semelhantes os motivos que apontam para sua rejeição. Em primeiro lugar, deve-se lembrar que os arts. 53 e 54 da Lei Complementar n° 33, já citada, estabelecem procedimentos específicos para a apreciação das contas municipais, com a fixação de prazos determinados para o recebimento e a emissão de pareceres. O possível não-cumprimento, por parte do Tribunal, dos prazos legais, não implica a emissão de novas normas - pois quem, em hipótese, desconhece prazos legais fixados em lei complementar, certamente desconhecerá prazos fixados em lei ordinária -, mas deve dar ensejo a ações administrativas, ou até mesmo a interpelações judiciais, para que seja obedecida a lei já existente.

A aprovação tácita das contas não apreciadas nos prazos legais previstos, conforme se pretende no parágrafo único da proposta de emenda, por sua vez, esbarra em imperativos de ordem constitucional e administrativa. O princípio da moralidade, consagrado na doutrina e nas leis que tratam da atividade administrativa, tem como corolário o exercício da atividade de fiscalização, que é um poder e um dever do Estado, dos quais não se pode abrir mão. A proposta apresentada encontra óbices no disposto no art. 180 da Constituição Estadual, que estabelece claramente a necessidade de parecer prévio, para que possam ser as contas municipais apreciadas pelo Poder Legislativo municipal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas n°s 5 e 6, apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei n° 235/95.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Ajalmar Silva, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Bonifácio Mourão - Elbe Brandão - Carlos Murta - Durval Ângelo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 822/95

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o requerimento em tela solicita da Mesa da Assembléia que seja pedido aos órgãos competentes abertura de inquérito policial para apuração e punição dos culpados pelo crime ecológico ocorrido no rio das Velhas.

Publicado em 26/10/95, foi o requerimento enviado a esta Comissão para apreciação conclusiva, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno. Compete-nos, agora, emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

O autor do requerimento, ao dizer "crime ecológico ocorrido no rio das Velhas", refere-se, certamente, à mortandade de peixes verificada nesse rio no início de outubro, conforme foi divulgado amplamente pelos meios de comunicação.

Embora se trate, sem dúvida, de um desastre ecológico, a ocorrência não foi caracterizada como um "crime ecológico", uma vez que em sua origem identificaram-se vários fatores, como as múltiplas descargas de poluentes ao longo do tempo, o

revolvimento de agentes tóxicos depositados no leito do rio, em especial agrotóxicos e metais pesados (arsênio e cobre), combinados com as fortes chuvas ocorridas na região metropolitana de Belo Horizonte pouco tempo antes.

Diga-se de passagem que esta Comissão reagiu prontamente aos fatos divulgados, tendo realizado reunião extraordinária no dia 15/10/95 para ouvir as explicações das autoridades ambientais sobre aquele e outros acidentes registrados nas bacias dos rios Paraopeba, Piracicaba e São Francisco.

Na ocasião, prestaram depoimentos, entre outras autoridades, o Secretário do Meio Ambiente, o Superintendente do IBAMA no Estado e o Presidente da FEAM. As informações prestadas não foram suficientemente conclusivas, pois as análises encaminhadas aos institutos de pesquisa e respectivos laudos ainda não estavam prontos. Fez-se referência, na reunião, ao imenso passivo ambiental que atinge algumas bacias hidrográficas, devido aos problemas gerados em função da superpopulação, dos desmatamentos, dos depósitos de lixo e sedimentos, etc.

Conquanto procedente, o requerimento mereceria alguma alteração, para que se solicite não o inquérito policial propriamente dito, mas sim as informações sobre as apurações levadas a cabo pelas autoridades competentes, o que não descarta a necessidade de se punir criminalmente os culpados, se assim ficar comprovado.

Com esse pressuposto, estamos apresentando a emenda a seguir redigida, procurando adequar os termos dessa solicitação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 822/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Requerimento nº 822/95 a seguinte redação:

"O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., na forma regimental, sejam solicitadas ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Superintendente do IBAMA no Estado de Minas Gerais e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado informações sobre as providências tomadas com relação ao desastre ecológico que resultou em grande mortandade de peixes no rio das Velhas, no início de outubro, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação."

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Wilson Trópia, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 829/95

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o requerimento em apreço tem por finalidade solicitar ao Gabinete Militar do Governador o envio a esta Casa de cópia do Contrato nº 36/95, celebrado entre aquele órgão e a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

Publicada em 28/10/95, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa da Assembléia Legislativa, por força do disposto no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, "in verbis":

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I -

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Trata-se, ainda, de matéria sujeita à apreciação do Plenário, conforme estatui o art. 245, XII, do Regimento Interno.

As Constituições Federal e Estadual ampliaram as atribuições do Legislativo, que passou a exercer o controle e a fiscalização dos atos da administração direta e indireta.

Nesse sentido, a Assembléia Legislativa tem competência para exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre o Estado e as entidades da administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e à razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de ato do qual resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, consoante dispõe o art. 74, § 1º, I, da Constituição Estadual.

Em 28/6/95, foi celebrado entre o Gabinete Militar do Governador e a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A. o Contrato nº 36/95, cujo objeto é a locação de uma aeronave Aircraft Beechcraft Super King Air, modelo B. 200, série 1446, no valor de R\$5.652.504,38, conforme resumo de contrato publicado no "Minas Gerais", em 29/9/95.

Embora a publicação de contratos administrativos seja, geralmente, formalidade exigida pelas normas administrativas, não é necessária a reprodução do documento na íntegra, bastando a publicação do seu resumo na imprensa oficial, como ocorreu com o

contrato em apreço.

Acontece, porém, que o presente contrato, além de ter como objeto a locação de uma aeronave, o que é incomum, envolve a contraprestação pecuniária pela administração de quantia vultosa.

Para que possa verificar se a finalidade e o interesse público estão presentes no contrato e, ainda, se as normas pertinentes foram observadas, a Assembléia Legislativa necessita conhecer o inteiro teor do contrato mencionado, razão pela qual se torna imprescindível a obtenção da cópia integral.

Por outro lado, para imprimir maior clareza ao texto do requerimento e, tendo em vista que, pelas previsões constitucional e regimental, os pedidos de informação devem ser encaminhados aos titulares dos respectivos órgãos ou entidades, optamos por apresentar, após a conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o qual se sanam os vícios que contaminam a proposição.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 829/95 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO REQUERIMENTO Nº 829/95

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 245, XII, do Regimento Interno, seja solicitado ao Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil o envio a esta Casa de cópia integral do Contrato nº 36/95, celebrado entre aquele Gabinete e a MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., cujo resumo foi publicado no "Minas Gerais", em 29/9/95.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de novembro de 1995.

Wanderley Ávila, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 835/95

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o requerimento em tela solicita seja transcrito nos anais da Casa o artigo "Tragédia Ecológica - um Cemitério de Peixes no Rio das Velhas", de Karla Monteiro de Corinto, veiculado no jornal "Estado de Minas", edição de 17/10/95.

Publicada em 2/11/95, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame está sujeito à apreciação do Plenário, conforme estatui o art. 245, XIII, do aludido estatuto, "in verbis":

"Art. 245 - Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

.....

XIII - inserção, nos anais da Assembléia, de documentos e pronunciamentos não oficiais, especialmente relevantes para o Estado;"

Os limites dentro dos quais pode ou não ser acolhido o pedido de transcrição de matéria nos anais da Casa são inferidos da própria redação do supracitado inciso, o qual estabelece que os documentos ou pronunciamentos não oficiais a serem transcritos devem ser especialmente relevantes para o Estado.

A matéria cuja transcrição é proposta pelo requerimento em exame contém reportagem sobre a mortandade de peixes no rio das Velhas, ocorrida em outubro passado.

Cumprir informar que, atualmente, a preservação do meio ambiente constitui uma das grandes preocupações do Estado e da sociedade, o que se refletiu, de forma bem acentuada, nas Constituições Federal e Estadual, que introduziram em seus textos vários dispositivos dedicados à matéria, destacando-se o "caput" do art. 225 da Carta Magna, que transcrevemos a seguir:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Vale ressaltar, ainda, que, conforme disposto no art. 23, VI, do mesmo diploma, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Entendemos que o artigo que ora se requer seja transcrito nos anais da Casa, conquanto exprima uma opinião pessoal, reveste-se de grande importância para o Estado, enquadrando-se plenamente dentro dos limites estabelecidos pelo art. 245, XIII, do Regimento Interno, uma vez que servirá como alerta às autoridades às quais a matéria está afeta e como conclamação àqueles que, de alguma forma, puderem colaborar na solução do problema.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 835/95.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de novembro de 1995.
Wanderley Ávila, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Rêmoló Aloise -
Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 836/95

Mesa da Assembléia
Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o requerimento em epígrafe postula a inserção, nos anais da Casa, da matéria intitulada "Portugal - Itamar Agradece Elogios ao Brasil", veiculada no "Diário da Tarde" de 23/10/95.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 2/11/95, veio a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 80, VIII, "c", c/c o art. 245, XIII, ambos do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra fundamento no art. 245, XIII, do Regimento Interno, o qual prevê a possibilidade de "inserção, nos Anais da Assembléia, de documentos e pronunciamentos não oficiais, especialmente relevantes para o Estado".

A matéria cuja transcrição se pretende noticiar o posicionamento do futuro Primeiro-Ministro de Portugal com relação ao Brasil e à criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP. Traz ainda o teor de comunicação dirigida pelo Embaixador brasileiro Itamar Franco àquela autoridade, em resposta às suas declarações.

Sem dúvida, o relacionamento de nosso País com Portugal e a criação da CPLP constituem questões de grande interesse para os brasileiros, por suas implicações econômicas e culturais.

Assim, é relevante que esta Casa não só acompanhe o encaminhamento de tais matérias, mas também registre os trabalhos jornalísticos publicados a seu respeito.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento n° 836/95.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de novembro de 1995.

Wanderley Ávila, Presidente - Maria José Haueisen, relatora - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Ibrahim Jacob - Antônio Júlio.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 837/95

Mesa da Assembléia
Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o requerimento em apreço tem por finalidade solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda o envio a esta Casa de informações sobre o plano de modernização daquele órgão.

Publicada em 2/11/95, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame submete-se ao comando do art. 54, § 2°, da Carta Estadual, transcrito abaixo:

"Art. 54 -

§ 2° - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade."

Trata-se, ainda, de matéria sujeita à apreciação do Plenário, conforme estatui o art. 245, XII, do Regimento Interno.

As informações cujo envio à Casa ora se requer constituem importante subsídio à atuação fiscalizadora da Assembléia Legislativa, na medida em que possibilitam averiguar se o plano de modernização mencionado vem se processando com observância dos princípios básicos da administração, mormente o da economicidade, pois é notório que qualquer processo de modernização implica gastos vultosos.

Por outro lado, tendo em vista que os pedidos de informações, pelas previsões constitucional e regimental, devem ser dirigidos aos titulares dos respectivos órgãos ou entidades a que a matéria está afeta, e também objetivando imprimir maior clareza ao texto do requerimento, optamos por apresentar o Substitutivo n° 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento n° 837/95 na forma do Substitutivo n° 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO N° 1 AO REQUERIMENTO N° 837/95

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 245, XII, do Regimento Interno, seja solicitado ao Secretário de Estado da Fazenda o envio a esta Casa de informações sobre o plano de modernização daquele órgão.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de novembro de 1995.

Wanderley Ávila, Presidente - Ermano Batista, relator - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Antônio Júlio.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO N° 854/95

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Saúde e Ação Social, a proposição em apreço requer seja enviado ofício ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP -, conforme modelo anexado ao requerimento em exame, solicitando o envio a esta Casa de informações complementares àquelas contidas no Ofício nº 1.559/95/SGM, encaminhado pelo mencionado órgão à Assembléia Legislativa.

Publicada em 10/11/95, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa da Assembléia Legislativa, por força do disposto no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, "in verbis":

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I -

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Trata-se, ainda, de matéria sujeita à apreciação do Plenário, conforme estatui o art. 245, XII, do Regimento Interno.

Cumpra informar, inicialmente, que a proposição foi encaminhada à Mesa pela Comissão de Saúde e Ação Social em virtude de requerimento do Deputado Hely Tarquínio, devidamente aprovado pela mencionada Comissão.

O Diretor-Geral do DEOP encaminhou à Casa o Ofício OF/DG 0873/95, contendo a relação dos pagamentos efetuados no período de 22/11/91 a 30/8/95, referentes às obras de reforma e ampliação do Hospital Antônio Dias, em Patos de Minas - Contratos nº 41/90, 113/90, 44/93 e 16/94.

Note-se que a proposição em exame requer o envio de ofício ao Diretor-Geral do DEOP, conforme modelo anexado ao requerimento, no qual constam, detalhadamente, todas as informações que se devem solicitar, complementares àquelas mencionadas anteriormente, quais sejam a relação, para cada medição, dos serviços realizados em termos físicos e financeiros; e os escopos contratuais e os critérios de pagamento, nos casos de apoio técnico operacional e gerenciamento do contrato.

Isso posto, vale ressaltar que a Assembléia Legislativa tem competência para exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre o Estado e as entidades da administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e à razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de ato do qual resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, consoante dispõe o art. 74, § 1º, I, da Constituição Estadual.

No que tange ao mérito, portanto, entendemos versar a proposição sobre matéria conveniente e oportuna, visto ter por objetivo a solicitação de informações que subsidiarão a atividade fiscalizadora da Assembléia em questão de interesse público.

Por outro lado, com o propósito de aprimorar o texto da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, que integra este parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 854/95 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO REQUERIMENTO Nº 854/95

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde e Ação Social, requer a V. Exa., nos termos dos arts. 101, VIII, e 245, XII, do Regimento Interno, seja expedido ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas - DEOP -, conforme modelo anexo, solicitando o envio a esta Casa de informações complementares àquelas contidas no Ofício nº 1.559/95/SGM, encaminhado pela mencionada instituição à Assembléia Legislativa.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 22 de novembro de 1995.

Wanderley Ávila, Presidente - Ibrahim Jacob, relator - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Antônio Júlio.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 857/95

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De iniciativa do Deputado Almir Cardoso, o requerimento em epígrafe tem por objetivo solicitar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM - a elaboração de estudos técnicos visando à criação de área de preservação na bacia do rio Paracatu.

Nos termos do art. 104, III, "c", do Regimento Interno, vem a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva.

Fundamentação

A criação de unidades de conservação pelo poder público constitui um dos instrumentos da política ambiental, a qual se estrutura a partir do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), com a estrita colaboração de órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais.

Em Minas, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável agrupa órgãos e entidades responsáveis pela elaboração e execução da política desse setor.

Ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, subordinado à nova Secretaria, compete estabelecer as diretrizes da política de meio ambiente, respondendo pelos aspectos ambientais do desenvolvimento e pelo controle da poluição. Para dar suporte técnico ao COPAM, instituiu-se em 1989 a FEAM, que, na condição de Secretaria Executiva do Conselho, tem atribuições para realizar vistorias, emitir pareceres técnicos, desenvolver pesquisas, estudos, padrões e normas que garantam a boa gestão da política ambiental.

O requerimento do Deputado Almir Cardoso, ao solicitar à FEAM a elaboração de estudos técnicos com o objetivo de criar área de preservação permanente é, portanto, pertinente. O código florestal assim como a lei florestal de Minas (Lei nº 10.561, de 27/12/91) preconizam que o poder público poderá declarar como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de relevante interesse para a preservação dos ecossistemas. Essa disposição refere-se às categorias não enquadradas legalmente como de preservação permanente, ou seja, não pertencentes às faixas marginais dos cursos d'água, lagos e nascentes, à vegetação das encostas, dos topos de morros ou montanhas, etc.

O ato de criação de qualquer unidade de conservação deve necessariamente implicar a existência de atributos ecológicos especiais que o justifiquem. Tal procedimento aplica-se, igualmente, em relação à área de preservação permanente, objeto da proposição em análise. Esse é um dos motivos para se requerer a elaboração dos estudos técnicos.

O mérito da iniciativa é inquestionável em seu objetivo de preservar o valioso patrimônio ecológico da sub-bacia do Paracatu.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 857/95 em sua forma original.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1995.

Antônio Roberto, relator.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 01812 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BOA ESPERANCA - AGUAS VERMELHAS.

DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO Nº 01933 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: GUARDA CATUPE NOSSA SENHORA ROSARIO - CARMO CAJURU.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.

CONVÊNIO Nº 01934 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES RURAIS - PECANHA - PECANHA.

DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO Nº 01935 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PEQUENOS PRODUTORES RURAIS CORREGO PEROBA - SARDOA.

DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO Nº 01936 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: LAR VELHINHOS SSVP - GOVERNADOR VALADARES - GOVERNADOR VALADARES.

DEPUTADO: BONIFACIO MOURAO.

CONVÊNIO Nº 01937 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PROFESSORA NILCE VIEIRA ALMEIDA - RUBIM.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.

CONVÊNIO Nº 01938 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES CARENTES BAIRRO SAO DOMINGOS - RIO PARDO MINAS.

DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO Nº 01940 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: SOS VIDAS RIO CASCA - RIO CASCA.

DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 01941 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. NATALANDIA - BONFINOPOLIS MINAS.
DEPUTADO: JORGE EDUARDO.
CONVÊNIO N° 01942 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR CAMILO BOAVENTURA - BELO VALE.
DEPUTADO: ANIVALDO COELHO.
CONVÊNIO N° 01943 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. RURAL OLHOS D'AGUA - SALINAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.
CONVÊNIO N° 01944 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO LUZ ESPERANCA MONTES CLARINHOS - SALINAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.
CONVÊNIO N° 01945 - VALOR: R\$1.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO MOTOCICLISMO NORTE MINAS - MONTES CLAROS.
DEPUTADO: CARLOS PIMENTA.
CONVÊNIO N° 01946 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CONSOLACAO - CONSOLACAO.
DEPUTADO: ALBERTO PINTO COELHO.
CONVÊNIO N° 01951 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL CONSOLACAO - CONSOLACAO.
DEPUTADO: SIMAO PEDRO TOLEDO.
CONVÊNIO N° 01954 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO BENEMERITA JOAO PINHEIRO - JOAO PINHEIRO.
DEPUTADO: ANTONIO ANDRADE.
CONVÊNIO N° 01955 - VALOR: R\$500,00.
ENTIDADE: CORAL CAMPANHENSE - CAMPANHA.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
CONVÊNIO N° 01956 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR PROFESSOR VICENTE LOPES PEREZ - MONTE CARMELO.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 01957 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE SAO VICENTE PAULO CONSELHO PARTICULAR N. SRA.CARMO - PRATA.
DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
CONVÊNIO N° 01958 - VALOR: R\$1.500,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR ISAURA FERREIRA - CONSELHEIRO LAFAIETE.
DEPUTADO: ARNALDO PENNA.
CONVÊNIO N° 01959 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL FORTALEZA MINAS - FORTALEZA MINAS.
DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.
